



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 02/2022
5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 do texto constitucional brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19-A e seguintes da Lei nº 8.080/1990, a qual institui o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde- SUS, gerido pela secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o atendimento de saúde deve levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional (art. 19-F da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenação Técnica Local da FUNAI em Eirunepé, as quais dão conta da falta de soro antiofídico na unidade hospitalar da cidade, o que teria levado a óbito o indígena Kanamari Oki Francisco Kanamari, no mês de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os relatos de que o aludido paciente teria passado 9 (nove) dias sem o devido atendimento, bem como de que foi preterido no atendimento de TFD, pois o transporte contemplava oxigênio para apenas um paciente;

CONSIDERANDO as informações de que são reiterados os casos de acidente ofídico, assim como a discriminação e a frequente recusa de atendimento aos indígenas pelo Hospital Regional de Eirunepé, inclusive pela falta de documentos pessoais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a CASAI não é unidade de atendimento hospitalar, mas de acompanhamento e facilitação de pacientes indígenas junto à rede SUS, bem como que o acesso ao SUS é universal, não podendo ser negado a indígenas tampouco a pessoas sem documentos pessoais;

CONSIDERANDO, ainda, que a falta de documentação civil se deve primordialmente à ausência do poder público, razão pela qual é inadmissível que tal omissão seja imputada aos usuários que buscam serviços públicos, especialmente no tocante à saúde;

CONSIDERANDO que a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS AM manifestou-se no sentido de que no transcorrer no mês de agosto/2019, o estoque no município de Eirunepé era considerado crítico, constando apenas duas ampolas de soro antibotrópico e nenhuma ampola de soro antibotrópico-laquetico, sem contudo ter havido comunicação em tempo hábil da Prefeitura de Eirunepé sobre isto. Nesse sentido:

Tal situação só chegou ao conhecimento da FVS-AM no dia 07/09/2019, via telefone, quando a Secretaria Municipal constatou a insuficiência do soro antibotrópico para atender o paciente internado em questão. Mediante esta informação, a equipe de gerência de zoonoses da FVS-AM se mobilizou no sentido de articular o remanejamento do insumo existente em outros municípios, embora tenha sido oficializada sobre o desabastecimento apenas no dia 09/09/2019, quando recebeu o "Boletim Mensal de Movimentação de Imunobiológicos - Soros Antivenenos de Eirunepé".

CONSIDERANDO a informação de que após a constatação da insuficiência de soro antibotrópico para administrar o esquema terapêutico completo devido ao paciente internado, buscou-se junto a outras secretarias de saúde o remanejamento de soros, demanda que foi atendida com 10 ampolas de antibiótico cedidas pelo município de Envira e 10 de antibotrópico mais 07 de antibotrópico-laquetico, cedidas pelo município de Itamarati,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

entregues em Eirunepé, nos dias 07 e 09/09 respectivamente, destacando-se que esse material foi transportado em aeronave fretada pelo Município de Eirunepé;

CONSIDERANDO que ao ser indagada sobre a situação, a Secretaria de Saúde de Eirunepé alegou por intermédio de uma das servidoras que a demora seria justificada por suposto atraso do responsável em Manaus - AM pela retirada de remédios para Eirunepé;

CONSIDERANDO que a Coordenação Técnica Local da FUNAI informou que tomou conhecimento da ausência de remédio para doença de chagas no município de Eirunepé - AM em janeiro de 2020. Ainda, que uma criança indígena foi diagnosticada com esta moléstia e ainda não havia recebido o devido tratamento, mesmo após 12 (doze) dias da entrada na Casa de Saúde Indígena;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal realizou contato telefônico com o Hospital Regional Vinícius Conrado, Prefeitura de Eirunepé e Secretário de Saúde do Município de Eirunepé na tentativa de buscar informações atualizadas sobre a continuidade da irregularidade e a falta de medicamento para doença de chagas, mas não obteve êxito no contato;

CONSIDERANDO que posteriormente o Município de Eirunepé informou que a disponibilização do soro é feita pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM, e que atualmente a situação é complicada, haja vista o atraso no envio ao município e com repasse em mínima quantidade, algo que dificulta o atendimento e funcionalidade do Hospital Regional:

A Prefeitura de Eirunepé, já realizou diversas reuniões com os órgãos vinculados ao presente assunto, certamente com o fito de obter uma solução eficaz para devido resguardo dos direitos dos índios, contudo, destaca-se a dificuldade financeira desta Prefeitura, que dependo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Governo do Estado para obter esse importante Soro.

De fato, não existe descaso por parte do município, mas sim pelo Governo do Estado, representada por sua secretaria de saúde, que é a responsável pela aquisição e posterior distribuição entre os municípios interioranos do estado, que não possuem condições financeiras para tal compra, tendo que em alguns casos fazer contato com municípios próximos para emprestar tal soro.

CONSIDERANDO que a Unidade Hospitalar de Eirunepé funciona sob dupla gestão (municipal e estadual), segundo consta do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde [\[1\]](#);

CONSIDERANDO que em 16 de janeiro de 2020 ocorreu a 1º Reunião Ordinária para estabelecer o protocolo de atendimento para os pacientes indígenas, onde estavam presentes a Secretária Municipal de Saúde, Diretor Administrativo do Hospital Regional Vinicius Conrado, Coordenador Técnico da FUNAI em Eirunepé, Coordenador Técnico da CASAI, enfermeira responsável pela Coordenação de Vigilância em Saúde da SEMSA e demais entidades, em que foi relatado casos de recusa por parte do hospital em proceder com o atendimento aos indígenas, e que a falta de soro antiofídico expõe a riscos não somente a população indígena, mas todos os munícipes no período de enchente, que propicia esse tipo de acidente;

CONSIDERANDO a necessidade de maior articulação, coordenação e atuação resolutiva entre os órgãos públicos prestadores do serviço de saúde aos povos indígenas na região do Médio Juruá, em especial em Eirunepé/AM, com a participação e fiscalização contínua da sociedade civil;

CONSIDERANDO a boa experiência de Manaus/AM a partir da articulação do MPF, por meio da criação do GTI (Grupo de Trabalho Interinstitucional) Saúde Indígena, com a participação da SES/AM, Secretária Municipal de Saúde, FUNAI, DSEI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Manaus, representantes dos povos indígenas e entidades parceiras:

<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/portaria-grupo-trabalho/>

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.663/2017 e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS/2017 que tratam dos critérios para o repasse do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas – IAE-PI, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO os objetivos do IAE-PI:

Art. 275. O IAE-PI tem como objetivos:

- I – viabilizar o direito do paciente indígena a intérprete, quando este se fizer necessário, e a acompanhante, respeitadas as condições clínicas do paciente;
- II – garantir dieta especial ajustada aos hábitos e restrições alimentares de cada etnia, sem prejuízo da observação do quadro clínico do paciente;
- III – promover a ambiência do estabelecimento de acordo com as especificidades étnicas das populações indígenas atendidas;
- IV – facilitar a assistência dos cuidadores tradicionais, quando solicitada pelo paciente indígena ou pela família e, quando necessário, adaptar espaços para viabilizar tais práticas;
- V – viabilizar a adaptação de protocolos clínicos, bem como critérios especiais de acesso e acolhimento, considerando a vulnerabilidade sociocultural;
- VI – favorecer o acesso diferenciado e priorizado aos indígenas de recente contato, incluindo a disponibilização de alojamento de internação individualizado considerando seu elevado risco imunológico;
- VII – promover e estimular a construção de ferramentas de articulação e inclusão de profissionais de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI/SESAI/MS e/ou outros profissionais e especialistas tradicionais que tenham vínculo com paciente indígena, na construção do plano de cuidado dos pacientes indígenas;
- VIII – assegurar o compartilhamento de diagnósticos e condutas de saúde de forma compreensível aos pacientes indígenas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

IX – organizar instâncias de avaliação para serem utilizadas pelos pacientes indígenas relativamente à qualidade dos serviços prestados nos estabelecimentos de saúde;

X – fomentar e promover processos de educação permanente sobre interculturalidade, valorização e respeito às práticas tradicionais de saúde e demais temas pertinentes aos profissionais que atuam no estabelecimento, em conjunto com outros profissionais e/ou especialistas;

XI – promover e qualificar a participação dos profissionais dos estabelecimentos nos Comitês de Vigilância do Óbito;

XII – proporcionar serviços de atenção especializada em terras e territórios indígenas

CONSIDERANDO que o pedido de habilitação ao recebimento do IAE-PI será entregue por meio físico ao DSEI/SESAI/MS da circunscrição do estabelecimento de saúde (art. 278 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS/2017);

CONSIDERANDO que os recursos oriundos da adesão ao IAE-PI visam fomentar e facilitar o processo de adequação cultural do atendimento aos povos indígenas nos estabelecimentos de saúde locais, conforme tabela abaixo:

Quadro 1: valor do IAE-PI para os estabelecimentos de saúde em geral

Número de indígenas atendidos por mês (Quantidade)	Valor mensal de repasse (R\$)
Até 14	0
15 – 45	7.500,00
46 – 75	23.000,00
76 – 105	38.000,00
106 – 136	53.000,00
137 – 167	68.500,00
Acima de 167	83.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Resolve RECOMENDAR ao **Prefeito Municipal de Eirunepé**, Raylan Barroso ou quem o suceder, à **Secretária Municipal de Saúde de Eirunepé**, Maria Letícia Vasconcelos Silva de Alencar ou quem a suceder, à **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas**, Anoar Abdul Samad, ou quem o suceder, e à **Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas**, na pessoa de seu representante legal Cristiano Fernandes da Costa ou quem o suceder, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

I - viabilize os recursos materiais e logísticos para garantir a regularidade no suprimento do soro antiofídico e dos medicamentos necessários para o tratamento da doença de chagas no município de Eirunepé e região, encaminhando-se ao MPF o cronograma e a comprovação documental da garantia de regularidade;

II - à Prefeitura e Secretaria de Saúde de Eirunepé, e à SES/AM: implemente serviço adequado de Ouvidoria no Hospital Regional de Eirunepé, com indicação de servidor responsável pela função, afixação de placa informativa em local visível, participação da FUNAI CTL Eirunepé e usuários de saúde indígena em sua discussão e implementação, garantindo-se meio idôneo para apresentação de sugestões, críticas, reclamações e denúncias, e adoção das medidas adequadas para solução dos problemas apresentados em tempo hábil;

III - à Prefeitura, Secretaria de Saúde de Eirunepé e à SES/AM: efetue adequação do atendimento aos povos indígenas no Hospital Regional de Eirunepé e na rede de saúde local, com respeito à cultura, língua, tradições e hábitos alimentares, por meio da contratação de intérpretes se necessário, adequação da alimentação fornecida, espaços de uso, entre outros, procedendo à adesão ao IAE-PI;

Resolve RECOMENDAR ao **Prefeito Municipal de Eirunepé**, Raylan Barroso ou quem o suceder, à **Secretária Municipal de Saúde de Eirunepé**, Maria Letícia Vasconcelos Silva de Alencar ou quem a suceder, ao **Secretário de Estado de Saúde do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Amazonas, Anoar Abdul Samad ou quem o suceder, **ao DSEI Médio Solimões**, na pessoa do coordenador Wladimir Lima Tavares de Lyra ou quem o suceder e à FUNAI CTL Eirunepé que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**:

IV - Efetuem maior integração entre os órgãos de apoio aos indígenas na região, sugerindo-se como meio adequado para tanto a criação do GTi Saúde indígena em Eirunepé (ou Médio Juruá, conforme entendimento entre os entes), com participação no referido GT, além das instituições públicas destinatárias da presente recomendação (Secretaria municipal e estadual de saúde, DSEI Médio Solimões e FUNAI CTL Eirunepé), também de usuários indígenas do serviço público, entidades de apoio, CONDISI e Conselhos locais de saúde, nos moldes como implementado em Manaus/AM, bem como em vias de implementação em outros locais do Brasil;

OBS: Para tanto, o MPF coloca-se à disposição para apoio e articulação, havendo interesse das instituições; ressalte-se há reuniões frequentes de diversas entidades públicas e privadas, denominada provisoriamente de "Rede de apoio Madjá--Kulina" visando trabalhar os direitos e situações de vulnerabilidade enfrentados por este povo na região do Juruá, rede esta que pode ser ponto focal para instituição do referido GTi Saúde indígena na região de Eirunepé e/ou Médio Juruá.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Eirunepé e à CR FUNAI Vale do Javari, à CASAI Eirunepé, CIMI, OPAN, COMIN, integrantes da rede de apoio Madjá-Kulina, lideranças indígenas da região e demais interessados.

Divulgue-se via Único e ASCOM.

Manaus, 03 de março de 2022

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

